



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007, que “dá nova redação ao §3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM”.

**Interessado:** Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

#### 1 INTRODUÇÃO

Em face da edição pelo Presidente da República da Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007, que “dá nova redação ao §3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM”, a presente Nota Técnica foi elaborada para atender à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

*“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.*

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

*“§ 1º Análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

No art. 62, § 9º, a Constituição estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.



## **SENADO FEDERAL**

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA**

A Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007, altera prazo e taxas para registro de armas previstos no Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826, de 22.12.2003, conferindo nova redação a seu art. 5º, §3º, e a seu Anexo.

A Exposição de Motivos – EM nº 157/MJ, de 18 de setembro de 2007, firmada pelo Ministro de Estado da Justiça, que acompanha a MP nº 394/2007, esclarece que estatísticas demonstram que existem cerca de 14 milhões de armas em circulação no País pendentes de regularização, fato que provoca a necessidade de prorrogação do prazo disposto no §3º do art. 5º do Estatuto do Desarmamento. Esse prazo refere-se à renovação, mediante registro federal, dos registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais. O novo prazo, preconizado na MP nº 394/2007, encerra-se agora em 2 de julho de 2008.

Vale mencionar, por oportuno, que a MP nº 379, de 28.06.2007, prorrogou o referido prazo até 31 de dezembro de 2007. A MP nº 379/2007, entretanto, foi posteriormente revogada pela MP nº 390, de 18.09.2007, sob alegação de, por estar trancando a pauta do Plenário da Câmara dos Deputados, inviabilizar a votação da Proposta de Emenda Constitucional que prorroga a CPMF e a DRU – Desvinculação das Receitas da União.

Além disso, a MP nº 394/2007 escalona os valores das taxas de acordo com o ato de regularização. Trata-se de um incentivo com vistas a trazer para a legalidade, o quanto antes, as armas de fogo não registradas ou com o registro com prazo expirado. Nessa linha, o novo Anexo prevê valores reduzidos para as taxas concernentes a regularizações efetuadas até 31 de dezembro de 2007, aumentando-se os valores devidos em função do transcurso do prazo previsto para a regularização.

A Exposição de Motivos acentua que “a necessidade de definição de prazo razoável e estendido, assim como a concretização de um formato gradativo nos valores das taxas, apresenta-se, com esta Medida Provisória, um novo modelo de federalização do registro consentâneo com o interesse público em um adequado funcionamento da base de dados do Sistema Nacional de Armas – SINARM”.

### **3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Registre-se que as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 394, de 2007, na Lei nº 10.826/2003, produzem impacto financeiro e orçamentário, ao alterar os valores de devidos das taxas cobradas dos contribuintes detentores das armas de fogo. A extensão do prazo, presumivelmente, permitirá o registro (regularização) de um volume



## **SENADO FEDERAL**

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

maior de armas de fogo, ensejando, também, repercussão financeira. Em ambos os casos, as medidas sensibilizam a receita orçamentária da União.

Entretanto, na Exposição de Motivos, o Poder Executivo não teceu nenhuma consideração sobre a adequação orçamentária e financeira da MP, em especial, deixou de estimar o impacto das medidas sobre a receita da União e de examinar o cumprimento dos dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu art 14, que trata de renúncia de receita. Sem dúvida, essa omissão prejudica a análise da Medida Provisória por parte do Congresso Nacional. Saliente-se que, a teor do art. 11, §1º, do Estatuto do Desarmamento, os valores das taxas arrecadadas destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

#### **4 CONCLUSÃO**

São esses os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**Eduardo Andres Ferreira Rodriguez**  
Consultor de Orçamentos